



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE QUALIDADE AMBIENTAL

Nota Técnica N° 699/2025-MMA

PROCESSO N° 02000.013990/2024-57

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA E AO SISNAMA

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Resolução Conama sobre Poluição Sonora

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

2.2. Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

2.3. Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2.4. Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

2.5. Lei n° 14.850, de 2 de maio de 2024. Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar.

2.6. Decreto n° 12.002, de 22 de abril de 2024. Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

2.7. Decreto n° 12.254, de 19 de novembro de 2024. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

2.8. Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n° 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

2.9. Resolução Conama n° 18, de 6 de maio de 1986. Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos Automotores – PROCONVE.

2.10. Resolução Conama n° 1, de 8 de março de 1990. Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

2.11. Resolução Conama n° 2, de 8 de março de 1990. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora.

2.12. Resolução Conama n° 1, de 11 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para veículos automotores nacionais e importados, excetuando-se motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados.

2.13. Resolução Conama n° 2, de 11 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados.

2.14. Resolução Conama n° 18, de 6 de maio de 1986. Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos Automotores – PROCONVE.

2.15. Resolução Conama n° 20, de 7 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.

2.16. Resolução Conama n° 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

2.17. Resolução Conama n° 297, de 26 de fevereiro de 2002. Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos.

2.18. Resolução Conama n° 418, de 25 de novembro de 2009. Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

2.19. Resolução Conama n° 479, de 15 de março de 2017. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação

2.20. Resolução Conama n° 490, de 16 de novembro de 2018. Estabelece a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para o controle das emissões de gases poluentes e de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário.

2.21. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n° 36. REQUISITOS DE RUÍDO PARA AERONAVE.

- 2.22. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n° 161. Planos de Zoneamento de Ruído de aeródromos - PZR
- 2.23. ABNT NBR 10151:2019. Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas — Aplicação de uso geral.
- 2.24. ABNT NBR: 10.152:2017. Níveis de Ruído para conforto acústico.
- 2.25. ABNT. NBR 16772:2019. Veículos ferroviários - Emissões sonoras.
- 2.26. Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho n° 540, de 16 de abril de 2014. Relativo ao nível sonoro dos veículos a motor e dos sistemas silenciosos de substituição.
- 2.27. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Manual de redação da Presidência da República / Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos ; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p.
- 2.28. ANAC. Ruído. Agência Nacional de Aviação Civil, [S.I.], 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/meio-ambiente/ruido#:~:text=Finalmente%2C%20para%20os%20aspectos%20operacionais,o%20n%C3%ADvel%20de%20ru%C3%ADdo%20produzido>. Acesso em: 31 mar 2025.
- 2.29. WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Environmental noise: Compendium of WHO and other UN guidance on health and environment, 2022 update. Geneva, 2022. (WHO/HEP/ECH/EHD/22.01). Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/who-compendium-on-health-and-environment/who_compendium_noise_01042022.pdf?sfvrsn=bc371498_3. Acesso em: 03 mar 2025.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar e analisar a proposta de minuta de Resolução Conama sobre o tema de poluição sonora, encaminhada pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR).

4. ANÁLISE

4.1. Relevância da Matéria ante às Questões Ambientais do País

4.1.1. A poluição sonora tem se tornado uma preocupação constante nas últimas décadas, exigindo a adoção de estratégias e ações para promover o seu controle, principalmente em áreas urbanas. O excesso de ruído impacta negativamente o bem-estar e a saúde da população, justificando a necessidade de medidas regulatórias.

4.1.2. Nesse contexto, foi instituída a Resolução Conama n° 1, de 8 de março de 1990, a qual instituiu critérios de padrões de emissões de ruídos, a serem aplicados para quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, incluindo as atividades de propaganda políticas. Essa norma estabelece que as referidas atividades deverão obedecer aos critérios e diretrizes por este instrumento estabelecido, atendendo o interesse da saúde e do sossego público. Ademais, a norma define como prejudicial à saúde e ao sossego público, para as atividades listadas no instrumento, níveis de ruídos superiores aos informados na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a NBR-10.151 – “Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade”.

4.1.3. A Resolução Conama n° 1/1990, também, estabelece critérios específicos para determinadas atividades. Para os casos serviços de construção e reforma de edificações para atividades heterogêneas, os níveis de ruído não poderão ultrapassar aqueles estabelecidos pela NBR-10.152 – “Níveis de Ruído para conforto acústico”. No caso de emissões de ruído produzido por veículos automotores, deverá atender as normas expedidas pelo Conselho Nacional do Trânsito – CONTRAN e em caso ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, aquelas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cabe destacar que a Resolução Conama n° 1/1990 estabelece que “todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução”. Por fim, a norma estabelece sobre a competência aos órgãos e entidades competentes, no âmbito federal, estadual e municipal, na expedição de normas quanto a emissão ou proibição de emissão de ruídos.

4.1.4. A Resolução Conama n° 2/1990 instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, com o intuito de estabelecer normas e ações para o controle de ruídos excessivos. Para esse programa, também conhecido como “Programa Silêncio”, foi designado como coordenador no âmbito federal o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama. A presente norma estabelece, para o âmbito estadual e municipal, a competência para estabelecer e implementar os programas estaduais de educação, como também o controle da poluição, em conformidade com o Programa Silêncio. Ademais, a presente norma viabiliza, em caso de necessidade, o estabelecimento de limites mais restritivos de emissões de ruído a nível estadual e municipal, como também a possibilidade de revisão da presente norma em vista de atender a qualidade ambiental.

4.1.5. A Resolução Conama n° 20, de 7 de dezembro de 1994, instituiu o Selo Ruído, que consiste em “indicação do nível de potência sonora, medido em decibel - dB(A), de uso obrigatório a partir da publicação da Resolução para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento”. A norma traz, em seu texto, critérios e procedimentos no que tange a mensuração e obtenção do Selo Ruído.

4.1.6. Dessa forma, a atual estrutura normativa vigente, exemplificadas pelas resoluções Conama anteriormente apresentadas, reflete a importância de enfrentar a poluição sonora no Brasil. A sua importância deve-se, principalmente, ao impacto negativo sobre a saúde e o bem-estar da população, especialmente em áreas urbanas. A articulação entre padrões técnicos e ações educativas, como o Programa Silêncio, fortalece as iniciativas de controle e fiscalização, garantindo maior eficácia na proteção ambiental e promovendo o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e qualidade de vida da população.

4.2. Proposta de Minuta de Resolução Conama

4.2.1. Conforme a proposta apresentada e a Análise de Impacto Regulatório (AIR), encaminhada pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR), trata-se de Minuta de Resolução de prevenção, gestão e controle de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos "excessivos, desnecessários e danosos". Ademais e, conforme informado pela AIR encaminhada, é apresentado como revisão da Resolução Conama n° 1/1990, da Resolução Conama n° 2/1990 e da Resolução Conama n° 20/1994.

4.2.2. De início, cabe destaque a estrutura da proposta apresentada. Cuida-se de uma nova proposta normativa, não sendo indicado pontos específicos de alteração, revogação e/ou manutenção de dispositivos das resoluções Conama n° 1/1990, Conama n° 2/1990 e Conama n° 20/1993. Ademais, entende-se que a sua estrutura é dividida em capítulos, abordando diversos temas atinentes a emissão de ruído e emissão sonora.

4.2.3. Para a realização da presente análise, será empregada uma divisão em capítulos, conforme estipulados pela referida minuta da proposta, apesar de não haver menção expressa se os títulos apresentados para a separação de temas consistem de seções ou capítulos.

4.2.4. Importante esclarecer que esta Nota Técnica se aterá aos temas relacionados à gestão da qualidade do ar, que são atribuições de responsabilidade do Departamento de Qualidade Ambiental, conforme o Decreto n° 12.254, de 19 de novembro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Os outros temas deverão ser analisados por outros setores ou órgãos responsáveis

por seus respectivos.

4.2.5. Em incluso, é importante frisar a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) quanto a sua limitação de escopo a ser regulamentado, via resolução Conama. A Lei nº 6.938, de , que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, define o Conama como um órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com caráter consultivo e deliberativo. A referida lei, considera como competência ao estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos a qualidade ambiental, dentre outras de natureza técnica. Não obstante, o Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, regulamenta, dentre outros temas, o Conama. Cabe destaque ao Art. 7º deste decreto, principalmente no que tange a sua competência normativa para a edição de resoluções, a qual também embasará a presente análise da minuta encaminhada:

Art. 7º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

III - decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.806, de 2019\)](#)

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no [inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no [art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

XIX - elaborar o seu regimento interno. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001\)](#)

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos.

4.2.6. **Textos iniciais da minuta da resolução**

4.2.6.1. O texto da presente minuta de proposta de resolução traz, em seu início, um total de 42 parágrafos de “considerando”. Em síntese, tratam principalmente da necessidade de controle da poluição sonora e da proteção contra “ruidos excessivos, desnecessários e abusivos”, havendo destaque nos impactos na saúde pública, no bem-estar social e no meio ambiente equilibrado. Há ênfase em princípios ambientais, como a prevenção, precaução, sustentabilidade e proibição do retrocesso ambiental. Por fim, aborda sobre a educação ambiental e a inovação tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável e a ecoeficiência acústica.

Considerando os ruidos excessivos, desnecessários e danosos e a poluição ambiental sonora encontram-se no âmbito de suas competências legais;

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável é um direito de todos;

Considerando o direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre da emissão de ruidos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruidos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito ao meio ambiente residencial, limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruidos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito ao meio ambiente do trabalho, limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruidos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito aos serviços de transporte urbano de passageiros limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruidos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando os direitos fundamentais à vida, qualidade de vida e qualidade ambiental,

Considerando os direitos fundamentais à integridade física e psíquica, inviolabilidade domiciliar acústica, vida privada e privacidade e intimidade, Considerando os direitos fundamentais ao trabalho decente e a qualidade do meio ambiente do trabalho;

Considerando os direitos fundamentais à saúde, em sua multiplicidade, saúde física, saúde fisiológica, saúde auditiva, saúde cardiovascular, saúde mental e sono.

Considerando que os ruídos excessivos, desnecessários e danosos impactam severamente os sistemas de cognição do cérebro, cardiovascular, endócrino, nervoso, digestivo, respiratório, entre outros.

Considerando o direito das pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e/ou auditiva a proteção contra ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito à saúde ambiental, enquanto condição à saúde humana. Considerando o direito ao descanso e ao sossego.

Considerando o direito ao bem estar e conforto ambiental e auditivo.

Considerando o direito à cultura da quietude e tranquilidade, como essencial ao direito à paz.

Considerando o direito à paisagem sonora natural, livre de poluição sonora;

Considerando direito dos animais e aves à proteção de seu bem estar e habitat natural

Considerando o direito de propriedade e o direito de moradia é severamente impactado por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, em relações de vizinhança e por veículos do trânsito e meios de transporte.

Considerando que a Lei da Política do Meio ambiente considerada poluição toda e qualquer forma de degradação ambiental.

Considerando a necessidade de proteção à qualidade do meio ambiente sonoro natural.

Considerando que ruídos excessivos, desnecessários e abusivos é uma espécie invasora do ecossistema natural, comprometendo sua saúde e qualidade.

Considerando o direito à educação ambiental e acústica, prevista na Lei de Educação Ambiental.

Considerando o direito à produção e consumo sustentável, previsto em lei específica.

Considerando o direito dos consumidores à qualidade e segurança de produtos e serviços.

Considerando os princípios ambientais da proibição do retrocesso ambiental e dever de progressividade ambiental.

Considerando os princípios ambientais da prevenção do dano ambiental e precaução do dano ambiental.

Considerando os princípios da segurança ambiental, devido processo legal ambiental e paz ambiental.

Considerando os princípios da proibição da proteção deficiente aos direitos fundamentais.

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável, aplicável ao desenvolvimento industrial sustentável.

Considerando o dever de o Estado incentivar a inovação, inclusive a inovação ambiental, legal e industrial.

Considerando o princípio da ecoeficiência ambiental e acústica.

Considerando o princípio da sustentabilidade ambiental e acústica.

Considerando os objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pela Organização das Nações Unidas: trabalho decente, saúde e bem estar, educação de qualidade, inovação, infraestrutura e indústria, produção e consumo sustentável, cidades e comunidades inclusivas, justiça e parcerias e meios de implantação.

Considerando a Resolução n. 76 da Organização das Nações Unidas que garante o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável.

Considerando que a Organização Mundial da Saúde afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são danosos à saúde;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde recomenda o limite máximo de ruídos para o transporte e trânsito de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Considerando que é dever do poder público adotar medidas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando que é dever do poder público adotar medidas preventivas e repressivas aos agentes poluidores.

Considerando que é o dever do poder público a educação ambiental.

Considerando que é dever do poder público de realizar o controle da qualidade ambiental sonora.

Considerando que é dever do poder público exercer o poder polícia ambiental, poder de polícia de trânsito e poder de polícia sanitária;

4.2.6.2. Esses trechos são, em tese, aplicados para apresentação de motivos, justificativas ou fundamentos que embasam a edição da referida norma. Porém, as resoluções Conama já não estão sendo publicadas contendo "considerando", uma vez que a competência legal do Conama já é suficiente para justificar a publicação de normativa por aquele conselho, após os devidos trâmites.

4.2.6.3. De início, é importante frisar que a elaboração normativa deve estar em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o Manual de Redação da Presidência da República, que orienta sobre a estrutura e a linguagem de atos normativos e administrativos, o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que visa estabelecer normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, além de outros normativos e manuais que se façam necessários para a edição de uma resolução.

4.2.6.4. Em análise aos textos propostos, percebe-se a presença de "considerandos" em número extenso e com conteúdos similares, especialmente quando relacionados aos direitos ambientais, saúde e sossego. Também, constata-se a presença reiterada da expressão "ruídos excessivos, desnecessários e abusivos", que carecem de aspectos técnicos que permitam uma indicação objetiva do nível de ruído a ser considerado. Em geral, ocasionam uma dificuldade na compreensão global da proposta.

4.2.6.5. Cabe um destaque sobre as referências níveis de ruído indicadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), citadas ao longo da minuta e, em alguns dispositivos, sendo posicionado como de obrigatório atendimento. Essas referências tratam-se de recomendações para serem adotadas nas políticas ambientais (WHO, 2022). Ademais, alterações nos limites de emissões já estabelecidas ou que venham a ser, precisam ser indicadas com estudos de técnicos para que a sua viabilidade seja verificada, além de ser recomendável a discussão com os setores envolvidos a respeito da proposta de mudança, principalmente quanto aos aspectos de sua viabilidade e impactos gerados.

4.2.7. **Dispositivos Iniciais e Objetivos da Política Ambiental para proteger a qualidade do meio ambiente sonoro e melhorar a qualidade do meio ambiente sonoro**

4.2.7.1. Em seu primeiro e segundo artigos, traz as seguintes definições:

Art. 1º. A finalidade da política ambiental é proteger o meio ambiente, a qualidade do meio ambiente sonoro e a melhorar a qualidade do meio ambiente sonoro, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo único. As normas ambientais sobre a qualidade do meio ambiente sonoro abrangem o meio ambiente, o meio ambiente urbano, o meio ambiente residencial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente educacional, o meio ambiente hospitalar e/ou de saúde.

Art. 2º. As ações da política ambiental estão vinculadas aos seguintes objetivos:

- a) Desenvolvimento sustentável;
- b) Inovação ambiental sonora

- c) Inovação industrial
- d) Inovação urbana;
- e) Governança ambiental e acústica;
- f) Planejamento e gestão ambiental, para qualidade integral e total g) Educação em desenvolvimento sustentável;
- h) Educação ambiental sonora
- i) Informação ambiental
- j) Sustentabilidade Ambiental Acústica;
- k) Ecoeficiência Ambiental Acústica;
- l) Ecodesign ambiental acústico para produtos e serviços sustentáveis;

4.2.7.2. Ainda, nos artigos 3º e 4º da proposta de minuta encaminhada (páginas 5 e 6), apresenta o capítulo sobre “Objetivos da Política Ambiental para proteger a qualidade do meio ambiente sonoro e melhorar a qualidade do meio ambiente sonoro”, apresentam os seguintes textos:

Art. 3º. Outros objetivos da política ambiental são os seguintes:

- a) Garantir o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- b) Garantir o direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- c) O direito às infraestruturas urbanas públicas e privadas limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- d) Garantir o direito à rua limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- e) Garantir o direito ao trânsito limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- f) Garantir o direito ao transporte urbano coletivo de passageiros limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- g) Garantir o direito ao meio ambiente residencial limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- h) Garantir relações de vizinhança limpas, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- i) Garantir o direito ao meio ambiente do trabalho limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos, inclusive o direito a equipamentos de trabalho, com zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos;
- j) Garantir o direito ao meio ambiente educacional em escolas, universidades, faculdades e instituições educacionais limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- k) Garantir o direito ao meio ambiente de saúde, em escolas, hospitais, postos de saúde e congêneres, limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- l) Garantir o direito ao meio ambiente aéreo, limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- m) Garantir o direito às tecnologias limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos.

Art. 4º. Outro objetivo da política ambiental é incentivar práticas e sustentabilidade ambiental, ecoeficiência ambiental acústica e ecodesign, para a fabricação de produtos sustentáveis e prestação de serviços sustentáveis, livres de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo primeiro. É definido como padrão de qualidade técnica para fins de classificação do produto como sustentável e o serviço como sustentável, como sendo com zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos.

Parágrafo único. O ecodesign acústico é um instrumento para promover a sustentabilidade ambiental acústica e a ecoeficiência ambiental acústica.

Parágrafo segundo. Em qualquer hipótese, o produto sustentável deve atender os parâmetros a Organização Mundial da Saúde, o qual afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde.

Parágrafo único. Padrões de conforto e bem estar ambiental sonoro e auditivo devem considerar a limite máximo de emissão de ruídos entre 40 dB (A) a 50 dB (A).

4.2.7.3. Diante das propostas de dispositivos acima apresentados, o primeiro e segundo artigos apresentam uma proposta de objetivos, sob a temática da poluição sonora.

4.2.7.4. Sob a luz da lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, essa traz, em seu texto, os objetivos da política ambiental. Percebe-se que, ao analisar o seu conteúdo, já se encontram contemplados aspectos como: a compatibilização do desenvolvimento econômico, social e ambiental; a definição de áreas prioritárias para ações governamentais; criação de critérios e padrões de qualidade ambiental; o fomento à pesquisa e o uso de tecnologias para o uso racional dos recursos naturais; a promoção da conscientização pública sobre a importância da preservação; e a responsabilização do poluidor.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; ([Vide decreto nº 5.975, de 2006](#))
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

4.2.7.5. O estabelecimento de objetivos específicos a temática da poluição sonora, além de trazer um maior detalhamento, possibilita fortalecer a proteção do meio ambiente sob o aspecto sonoro, norteando as linhas de atuação dos órgãos ambientais e da sociedade. Contudo, ao se analisar os objetivos previsto em lei e em normas sobre os temas de emissões de ruídos, percebe-se que as mesmas já englobam temas como a poluição sonora.

4.2.7.6. A título de informação e com relação à possibilidade de proposição de novos objetivos da política ambiental, há a necessidade estar em linha com o arcabouço normativo legal e supralegal existente, de modo a evitar conflito com outras normas e leis existentes.

4.2.8. **Das obrigações ambientais**

4.2.8.1. Os artigos 5º, 6º e 7º (páginas 7 e 8) indicam as obrigações no que tange à poluição sonora. Em adicional, propõe uma definição de co-responsável, e estabelece obrigações e responsabilização solidária do poder público no âmbito civil e administrativo.

Art. 5º. É obrigação de todos não gerar poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 6º. O responsável pela emissão de poluição ambiental sonora e/ou por emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos é obrigado a reparar, regenerar e recuperar a qualidade do meio ambiente sonoro natural.

Parágrafo único. O co-responsável pela emissão da poluição ambiental sonora e/ou por emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos aquele que tem a obrigação legal de impedir a degradação do meio ambiente, porém omite-se quanto ao resultado danosos ao meio ambiente.

Art. 7º. O poder público é o responsável pela prevenção, gestão e controle da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e danosos.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão administrativa do poder público quanto à prevenção, gestão e controle pela poluição sonora e por emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos, haverá a responsabilidade civil e administrativas com modo solidário com o poluidor.

4.2.8.2. As propostas de artigos acima apresentam obrigações e responsabilizações. Cabe mencionar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", já prevê quanto a responsabilização e sanções para as condutas lesivas ao meio ambiente.

4.2.9. **Dos princípios ambientais a serem seguidos pela política ambiental e Direitos fundamentais**

4.2.9.1. O artigo 5º (pagina 8), lista uma proposta de princípios a serem vinculados à política ambiental:

Art. 5º. A política ambiental está vinculada aos seguintes direitos e princípios ambientais:

- a) Princípio da proibição do retrocesso ambiental;
- b) Princípio do dever de melhoria da qualidade ambiental;
- c) Princípio da prevenção do dano ambiental;
- d) Princípio da precaução do dano ambiental;
- e) Princípio do poluidor-pagador;
- f) Princípio do devido processo legal ambiental;
- g) Princípio da defesa ambiental;
- h) Princípio da segurança ambiental;
- i) Princípio da paz ambiental sustentável.

4.2.9.2. De mesmo modo, o Artigo 6º (página 9) lista uma proposta de direitos fundamentais a serem vinculados à política ambiental:

Art. 6. A política ambiental está vinculada aos seguintes direitos fundamentais:

- a) Direito à vida e o direito à qualidade de vida
- b) Direito à qualidade ambiental sonora;
- c) Direito ao bem estar e conforto ambiental sonoro e auditivo
- d) Direito à inclusão, proteção e defesa de pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva;
- e) Direito à inviolabilidade ambiental sonora;
- f) Direito à privacidade acústica;
- g) Direito de propriedade, livre de interferência abusiva por terceiros;
- h) Direito ao trabalho, sem perturbação sonora;
- i) Direito à informação ambiental sobre os riscos da poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos;
- j) Direito à saúde física, fisiológica, mental e auditiva;
- k) Direito à cultura da urbanidade, quietude e tranquilidade,
- l) Direito ao descanso;

4.2.9.3. Apesar da competência do Conama em estabelecer normas e critérios para a proteção ambiental, é importante destacar as limitações normativas regidas por leis e normas superiores, como a Constituição Federal e a Lei nº 6.938/81. Ademais, em caso de propositura de novos princípios e direitos, há a necessidade de ser avaliado a juridicidade quanto a competência e possibilidade de discussão e inclusão em resolução Conama, quanto também as limitações materiais indicadas pelo rol de competências previstas pela Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, além de outras normas que sejam aplicáveis.

4.2.10. **Padrão de proteção à saúde**

4.2.10.1. Os artigos 7º ao 9º, presente nas páginas 9 e 10, correspondem ao capítulo "Padrão de proteção à saúde". Por meio desses dispositivos, é estabelecido a obrigatoriedade de seguir os parâmetros de poluição sonora indicados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a ser aplicado na política ambiental, de trânsito, de saúde, urbana, de transporte, e dentre outras. A proposta também apresenta os parâmetros recomendados pela OMS, sendo os ruídos acima de 50 dB (A) como prejudiciais à saúde e a limitação de ruídos para o trânsito e transporte, sendo 53 dB(A) para o período diurno e 45 dB(A) para o período noturno. Ademais, estabelece que esse parâmetro como de obrigatório atendimento pelos governos federal, estadual, distrital e local.

Art. 7º. Os parâmetros de proteção à saúde definidos pela Organização Mundial da Saúde, diante da poluição sonora, serão obrigatoriamente seguidos na política ambiental, política de trânsito, política de saúde, política urbana, política de transporte, entre outras.

Art. 8º. A Organização Mundial da Saúde afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde física, saúde fisiológica, saúde mental e saúde auditiva. Este fator de risco deve ser obrigatoriamente observado nas políticas públicas.

Art. 9º. A Organização Mundial da Saúde impõe o limite de emissão de ruídos para o trânsito e transporte de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Parágrafo único. Este parâmetro internacional deverá ser obrigatoriamente seguido pelos governos federal, estadual, distrital e local.

4.2.10.2. Conforme abordado anteriormente na presente Nota Técnica, os níveis de ruído indicados pela OMS consistem de recomendações

para serem adotadas. A adoção de níveis de ruído, conforme exposto no Art. 9º, requer uma discussão no âmbito do Conama para que possa ser verificada a sua adoção.

4.2.11. Padrões de bem estar e conforto ambiental sonoro e Dos Padrões de conforme e bem estar ambiental sonora para áreas habitadas

4.2.11.1. O capítulo “Padrões de bem estar e conforto ambiental sonoro”, representado pelo artigo 10º (pagina 10), há menção sobre a adoção de emissões entre 30 dB (A) a 40 dB (A) como parâmetro de emissão sonora considerado para o bem estar e conforto ambiental. O primeiro parágrafo indica que ruídos gerados por equipamentos, máquinas e ferramentas que excedam esse limite são considerados como causadores de mal-estar e desconforto ambiental. O segundo parágrafo destaca que a emissão de ruídos de baixa frequência representa um risco adicional ao bem-estar e conforto sonoro das pessoas.

Art. 10. O padrão de bem estar e conforto ambiental sonora deve seguir o parâmetro de 30 dB (A) a 40 dB (A).

Parágrafo primeiro. A emissão de ruídos por equipamentos, máquinas e ferramentas mecânicos e/ou elétricos acima de 30 dB (A) a 40 dB (A) é presumida como fator gerador de mal estar e desconforto ambiental.

Parágrafo segundo. A emissão de ruídos com baixa frequências é um fator de risco de dano ao bem estar e conforto ambiental e sonoro.

4.2.11.2. De mesmo modo, o capítulo “Dos Padrões de conforme e bem estar ambiental sonora para áreas habitadas”, representando pelos artigos 11º ao 15º (páginas 10 e 11). É apresentado uma determinação aos governos, em seus vários níveis, quanto ao incentivo a adoção de padrão de conforto sonoro, incluindo os padrões construtivos e a inovação tecnológica, e para esta, a sua acessibilidade.

Art. 11. Os governos federal, estaduais, distrital e municipal incentivarão padrões de conforto e bem estar ambiental sonoro para áreas habitadas.

Art. 12. Serão incentivados padrões construtivos de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 13. Serão incentivadas inovações tecnológicas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos nos ambientes construídos.

Art. 14. Será incentivada a acessibilidade às inovações tecnológicas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos nos ambientes construídos e habitados.

Art. 15. Serão disseminadas boas prática de bem estar e conforto ambiental sonoro em áreas habitadas.

4.2.11.3. De mesma forma que abordado anteriormente, o estabelecimento de limites para emissões sonoras precisa ser discutido tecnicamente no Conama.

4.2.11.4. No que tange às ações de incentivo, o Decreto nº 99.274/90 estabelece como atribuição do Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo, que na execução da Política Nacional do Meio Ambiente deve-se "incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola" (Art. 1º, IV, do Decreto nº 99.274/90). Contudo, ao se analisar em específico as competências do Conama listadas no Art. 7º do referido decreto, não se visualiza a possibilidade normativa de estabelecer ações de incentivos propostos via resolução Conama.

4.2.12. Cidades limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de poluição ambiental sonora

4.2.12.1. O capítulo “Cidades limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de poluição ambiental sonora” é composto pelos artigos 16 a 31 (páginas 11 a 13). É apresentado um delineamento de diretrizes, com a determinação de adoção de medidas efetivas para prevenir e controlar a emissão de ruídos, o estabelecimento de padrões de emissões de ruído, e a determinação para a realização de incentivos ao desenvolvimento de planos e tecnologia para a redução de emissão de ruídos, implementação de planos de governança ambiental, a adoção de regimes tributários diferenciados que favoreçam tecnologias limpas, a promoção de educação ambiental e acústica, e o estabelecimento de zoneamento acústico.

Art. 16. As cidades limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos são aquelas com medidas de prevenção, fiscalização e controle efetivo e integral da emissão de ruídos mecânicos e/ou elétricos, e controle de poluição ambiental sonora.

Art. 17. Para fins de proteção à qualidade ambiental sonora natural, o padrão de qualidade ambiental sonora urbano deve considerar o limite máximo de emissão de ruídos de 50 dB (A), para fins de proteção à saúde ambiental e saúde humana, e o limite máximo de 40 dB (A), para fins de proteção ao bem estar e conforto ambiental sonoro e auditivo.

Art. 18. As cidades adotarão planos para incentivar metas de qualidade ambiental sonora para baixa emissão de ruídos e para zerar a emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, obras, serviços e veículos.

Art. 19. As cidades adotarão planos de governança ambiental para ruas limpas, saudáveis e sustentáveis, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivo de veículos, obras e/ou máquinas e equipamentos.

Art. 20. As cidades adotarão planos de governança ambiental para o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos, mediante o uso de inovações tecnológicas, como inteligência artificial, G.P.S. sistemas de informações geográficas, radares acústicos, câmeras acústicas, drones, entre outros.

Art. 21. As cidades adotarão regime tributário diferenciado para incentivar tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, com baixa emissão de ruídos ou com zero emissão de ruídos, em observância ao princípio da ecoeficiência ambiental e acústica.

Art. 22. As cidades adotarão regime tributário especial, inclusive mediante taxas ambientais antirruídos para desincentivar condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, bem como o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas ineficientes acusticamente.

Art. 23. As cidades adotarão planos de educação ambiental e acústica, voltados à disseminação de boas práticas para eliminar, reduzir e isolar ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos, obras e serviços e infraestruturas.

Art. 24. As cidades deverão adotar planos de educação ambiental para condomínios e relações de vizinhanças, com medidas práticas para eliminar, reduzir e isolar ruídos de equipamentos, máquinas e serviços, utilizados em obras e/ou serviços.

Art. 25. As cidades deverão adotar planos para o trânsito limpo, saudável e sustentável, com o controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de motocicletas, carros, caminhões, ônibus e bicicletas com motores elétricos.

Parágrafo único. O poder público adotará um plano específico para combater os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora de motocicletas barulhentas, inclusive com campanhas para dissuadir condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente de motociclistas.

Art. 26. As cidades deverão atender a recomendação do limite de emissão de ruídos para ônibus do transporte urbano de passageiros de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo único. As cidades deverão obrigatoriamente adotar o monitoramento e controle da emissão de poluição sonora por ônibus do transporte urbano de passageiros.

Art. 27. As cidades deverão adotar plano de zoneamento ambiental acústico, priorizando-se a proteção à qualidade ambiental sonora, a ecoeficiência ambiental acústica, e proteção à qualidade residencial, qualidade ambiental sonora em hospitais, escolas, asilos e creches.

Art. 28. As cidades deverão adotar zoneamento ambiental acústico para o controle de rotas aéreas de helicópteros, em proteção à qualidade ambiental residencial sonora.

Art. 29. As cidades deverão adotar planos de governança ambiental e acústica, para garantir padrões de gestão ambiental voltados à qualidade total.

Parágrafo único. As cidades deverão capacitar o poder de polícia ambiental, o poder de polícia de trânsito e o poder de polícia sanitário, para o uso de inovações tecnológicas para o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos.

Art. 30. As cidades em serviços de limpeza pública, zeladoria e/ou obras públicas devem obrigatoriamente observar o princípio da ecoeficiência ambiental e acústica, com medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos de equipamentos, máquinas e ferramentas

Art. 31. As cidades adotarão programas de proteção às vítimas de poluição ambiental sonora e ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

4.2.12.2. A implementação de planos e incentivos a inovação precisam ser discutidos no âmbito do Conama, quanto a possibilidade de propositura, além de ser recomendável a discussão com a sociedade civil, para que possa ser mais bem entendido os desafios, considerando a variabilidade a amplitude das soluções tecnológicas.

4.2.12.3. No caso de incentivos fiscais, não é de âmbito do Conama regulamentá-las, conforme disposto na Lei nº 6.938/81 e regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

4.2.12.4. Também, pode-se destacar a proposta trazida pelo Art. 18º quanto ao incentivo "para zerar a emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, obras, serviços e veículos", o que traz uma ação com um objetivo de difícil alcance, principalmente pela amplitude de frentes de atuação para a redução da emissão de ruídos a um nível zero.

4.2.13. Trânsito Saudável e Sustentável, livre de poluição sonora e Transporte urbano coletivo de passageiros saudável e sustentável, livre de poluição sonora

4.2.13.1. O capítulo "Trânsito Saudável e Sustentável, livre de poluição sonora", composto pelos artigos 32 ao 38 (páginas 13 a 15), estabelece diretrizes para a emissão de ruídos de veículos automotores, visando a proteção da saúde ambiental e do bem-estar da população, com proposição de estabelecimento de limite de emissão de ruídos, sendo 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite. Em incluso, estabelece dever do poder público em ampliar o princípio do poluído pagador para o desincentivo de ações sob o aspecto da poluição sonora. Por fim, é destacado a responsabilidade dos órgãos de trânsito em adotar medidas e tecnologias para monitorar e controlar a emissão de ruídos, além da promoção de campanhas educativas.

Art. 32. A emissão de ruídos de veículos automotores deverá observar normas de proteção à saúde ambiental, qualidade ambiental, bem estar e conforto ambiental das cidades e das pessoas, considerando-se o limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Art. 33. O poder público deverá adotar um plano para ampliar o princípio do poluidor pagador para desincentivar condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente na emissão de ruídos por veículos.

Parágrafo único. Campanhas públicas serão realizadas mensalmente para advertir os motoristas e proprietários de motocicletas poluidoras sonora a respeito das infrações ambientais e de trânsito cometidos, bem como as sanções aplicáveis.

Art. 34. Os órgãos de trânsito estão vinculados às normas ambientais, normas sanitárias e normas educacionais, voltadas à ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito adotarão métricas mensais e anuais para eliminar e/ou reduzir a poluição ambiental sonora causada pelos veículos na cidade.

Art. 35. Os órgãos de trânsito incentivarão o uso de inovações tecnológicas para o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos por veículos.

Art. 36. Os órgãos de trânsito adotarão como medidas para o controle da emissão de ruídos, especialmente em áreas residenciais, escolares, hospitalares, postos de saúde, creches, asilos, restrições de velocidade.

Art. 37. O uso das ruas, bem público, é condicionado à observância das normas ambientais, sanitárias e de trânsito.

Parágrafo único. A circulação de veículos está condicionada à observância ao respeito do limite máximo de emissão de ruídos de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Art. 38. É proibida a circulação de motocicletas geradoras de poluição ambiental sonora e/ou emissoras de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e abusivos.

Parágrafo primeira. A motocicleta geradora de poluição ambiental sonora será retirada da circulação do trânsito, utilizando-se inovações tecnológicas para detectar, reconhecer, rastrear, monitorar a motocicleta poluidora, como radares acústicos, G.P.S, inteligência artificial, entre outras.

Segundo parágrafo. A motocicleta utilizada geradora de poluição ambiental sonora será objeto de destruição.

Terceiro parágrafo. O motociclista e/ou proprietário que cometer poluição ambiental sonora e/ou emitir ruídos excessivos, desnecessários, abusivos será multado em valores para dissuadir a prática de novas infrações, bem com será obrigado a fazer cursos de educação ambiental sonora, bem como prestar serviços à comunidade.

Quarto parágrafo. Os governos federal, estaduais distrito federal, municipais realizarão campanhas mensais para motociclistas e proprietários de motocicletas para incentivar condutas sociais responsáveis ambientalmente no trânsito, inclusive serão utilizadas redes sociais, serviços de mensagens para alertar os motoristas a respeito dos riscos relacionados às infrações ambientais.

4.2.13.2. O capítulo "Transporte urbano coletivo de passageiros saudável e sustentável, livre de poluição sonora" é composto pelos artigos 29º a 41º (páginas 15 a 17). Nesses dispositivos há o estabelecimento de diretrizes para a emissão de ruídos de ônibus urbano, definindo limites de 53 dB(A) durante o dia e 45 dB (A) durante a noite, em conformidade com os parâmetros estipulados pela OMS. Ademais, exige que o poder público informe à população sobre os impactos dos ruídos na saúde, como também implemente programas para monitoramento e controle de emissão de ruídos e promova a eletrificação da frota. Além disso, são mencionadas a adoção de barreiras acústicas e taxas ambientais para desincentivar a poluição sonora.

Art. 29. O limite máximo de emissão de ruídos de ônibus urbanos em trânsito nas cidades é de 53 dB para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme parâmetro internacional de proteção à saúde definido pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 30. O poder público deverá informar à população os ruídos à saúde física, saúde fisiológica, saúde mental, saúde emocional, saúde auditiva, saúde ocupacional, saúde ambiental, causados por ruídos de ônibus urbanos superiores a 50 dB (A).

Parágrafo único. O poder público deverá informar a população em áreas de riscos de ruídos causados por ônibus urbanos.

Art. 31. O poder público deverá adotar programas para cidades limpas, inteligentes e saudáveis, livre da emissão de ruídos de ônibus urbano superiores a 53 dB (A) durante o dia e 45 dB (A) durante a noite.

Art. 32. O poder público municipal deverá, obrigatoriamente, adotar programas para monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos por ônibus urbanos em circulação nas ruas, em tempo real.

Art. 33. As cidades adotarão planos para incentivar metas de qualidade ambiental sonora para baixa emissão de ruídos e para zerar a emissão de ruídos por ônibus.

Art. 34. As cidades adotarão planos de governança ambiental para ruas limpas, saudáveis e sustentáveis, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários de ônibus urbanos.

Parágrafo único. O poder público deve definir as áreas de baixa emissão de ruídos ou zero emissão de ruídos por Ônibus urbanos.

Art. 35. As cidades deverão adotar planos de governança ambiental e acústica para a gestão do transporte urbano de passageiros, limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 36. As cidades adotarão medidas de compensação ambiental para áreas residenciais e/ou comerciais impactadas por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de ônibus urbano do transporte coletivo de passageiros.

Art. 37. As cidades adotarão taxas ambientais para desincentivar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de ônibus urbanos do transporte coletivo de passageiros.

Art. 38. As cidades deverão informar, mensalmente, com clareza e precisão, o tipo de combustível dos ônibus urbanos e os riscos de poluição ambiental.

Art. 39. As cidades deverão informar a população, anualmente, as políticas públicas para a eletrificação das frotas de ônibus urbanos, com os cronogramas, prazos e custos.

Parágrafo único. Será incentivado um ranking nacional de controle da renovação da frota dos ônibus do transporte urbano de cidades, comparando-se as performance entre as cidades no Brasil e em outros países.

Art. 40. As cidades deverão adotar planos de barreiras acústicas para reduzir o impacto dos ruídos dos ônibus urbanos em áreas próximas dos terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nas ruas e avenidas por onde circulam os ônibus.

Art. 41. As cidades nos planos de transporte urbano de passageiros deverão exigir medidas para a redução dos ruídos, em proteção à qualidade ambiental sonora, conforto ambiental e bem estar ambiental dos passageiros e motoristas e cobradores.

4.2.13.3. De início, cabe menção sobre o erro de numeração de artigos, do Art. 38º a numeração seguinte segue para Art. 29º. Também, constata-se a repetição de diretrizes já abordados em outros artigos, como os limites de emissões veiculares abordados no parágrafo único do Art. 37º (pagina 14), Art. 9º e Art. 26º.

4.2.13.4. A respeito das emissões de ruídos veiculares, estas se encontram regulamentadas por meio do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - PROMOT.

4.2.13.5. Como um importante instrumento para o controle das emissões veiculares, foi estabelecido por meio da Resolução Conama nº 18, de 6 de maio de 1986, o PROCONVE. Esse programa objetiva, em resumo: a redução dos níveis de emissão de poluentes veiculares; a promoção de melhoria nas características técnicas dos combustíveis; a promoção do desenvolvimento tecnológico nacional; a promoção da conscientização da população; e as condições para avaliação de resultados.

4.2.13.6. De mesmo modo, o PROMOT foi estabelecido pela Resolução Conama nº 297, de 26 de fevereiro de 2002. Esse programa objetiva "estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos".

4.2.13.7. Para o alcance dos objetivos do PROCONVE e do PROMOT, o programa é estruturado em fases de limitação de emissão de poluentes. A adoção de uma abordagem gradual permite uma melhor adequação para os fabricantes e as indústrias, quanto as inovações tecnológicas necessárias para o atingimento dos determinados níveis. Dessa forma, a partir de cada fase, só poderão ser fabricados e importados para comercialização em território nacional os veículos que atenderem aos limites estabelecidos. Após o processo de homologação e comprovação do atendimento aos limites de emissões, a emissão de licença é de responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

4.2.13.8. As fases do PROCONVE para implementação dos limites de emissão veiculares, são estabelecidas por meio de resoluções do Conama, havendo distinção para veículos leves e pesados, em razão de seu peso bruto total (PTB), com emprego da codificação "L" para veículos leves e "P" para veículos pesados. De mesmo modo, o PROMOT emprega a codificação "M".

4.2.13.9. A Resolução Conama nº 490, de 16 de novembro de 2018, "estabelece a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para o controle das emissões de gases poluentes e de ruído para veículos automotores pesados novos de uso rodoviário e dá outras providências", consistindo em uma atualização nos limites de emissões para veículos pesados, referente ao programa PROCONVE inicialmente instituído por meio da Resolução Conama nº 18/1986. De mesmo modo, a Resolução Conama nº 492, de 20 de dezembro de 2018, "Estabelece as Fases PROCONVE L7 e PROCONVE L8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário, altera a Resolução CONAMA nº 15/1995 e dá outras providências", consiste de uma atualização

4.2.13.10. Por meio desse programa, além da preocupação com a emissão de poluentes atmosféricos, foi considerada a emissão de ruídos, como pode ser vista nas Resoluções Conama nº 490/2018 e nº 492/2018. Por exemplo, a fase PROCONVE P8 estabeleceu, além dos limites de emissão de poluentes para veículos pesados, as suas emissões de ruídos, conforme disposto na tabela 4 do Anexo da referida resolução, com marcos temporais com redução progressiva dos limites.

Tabela 4 - Limites de emissão de ruído, em dB(A), para veículos pesados de uso rodoviário, da Fase PROCONVE P8:

		Categoria	Etapa 1	Etapa 2	Etapa 3
Veículos de pelo menos 4 rodas destinados ao transporte de passageiros	M2	3,856 < $\square \square \square \square \leq 5 \square$ $\square \square \leq 135 \square \square$	75	73	72
		3,856 < $\square \square \square \square \leq 5 \square$ $\square \square > 135 \square \square$	75	74	72
	M3	$\square \square \square > 5 \square$ 150 $\square \square < \square \square \leq 250 \square \square$	76	74	73
		$\square \square \square > 5 \square$ 150 $\square \square < \square \square \leq 250 \square \square$	78	77	76
		$\square \square \square > 5 \square$ $\square \square > 250 \square \square$	80	78	77
Veículos de pelo menos 4 rodas destinados ao transporte de mercadorias	N2	3,856 < $\square \square \square \square \leq 12 \square$ $\square \square \leq 135 \square \square$	77	75	74
		3,856 < $\square \square \square \square \leq 12 \square$ $\square \square \leq 135 \square \square$	78	76	75
		$\square \square \square > 12 \square$ $\square \square \leq 150 \square \square$	79	77	76
	N3	$\square \square \square > 12 \square$ 150 $\square \square < \square \square \leq 250 \square \square$	81	79	77
		$\square \square \square > 12 \square$ $\square \square > 250 \square \square$	82	81	79

4.2.13.11. Cabe destaque que as etapas referidas pela tabela consistem de marcos temporais de implementação dos limites de emissões, conforme disposto no Art. 17, parágrafos 1º, 2º e 3º da resolução nº 430/2018:

Art. 17. Ficam estabelecidos os limites de emissão de ruído de passagem a serem atendidos pelos veículos pesados da Fase PROCONVE P8, conforme Tabela 4 do Anexo desta Resolução.

§ 1º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 1 passam a vigorar a partir do início da fase PROCONVE P8, para todos os modelos de veículos.

§ 2º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 2 passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2027, para novos modelos de veículos, e a partir de 1º de janeiro de 2028 para todos os modelos de veículos da Fase PROCONVE P8.

§ 3º Os limites máximos de ruído de passagem estabelecidos na Etapa 3 passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2032, para novos modelos de veículos, e a partir de 1º de janeiro de 2033, para todos os modelos de veículos da Fase PROCONVE P8.

(...)

4.2.13.12. A mesma estrutura também é observada na Resolução Conama nº 492/2018 (PROCONVE - Veículos Leves), no que tange a redução progressiva dos limites da emissão de ruídos em fases.

4.2.13.13. Em adicional, a Resolução Conama nº 418, de 25 de novembro de 2009, dispõe sobre "critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M (...)". A elaboração do PCPV, conforme previsto na norma, é de responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, que poderão prever, como medida de controle de poluição veicular, a adoção de programas de inspeção veicular (I/M). Este programa poderá prever inspeções no que tange a emissão de ruído, sendo os limites máximos na condição de parado os valores certificados e divulgados pelo fabricante ou, na inexistência, os limites informados na presente norma.

4.2.13.14. Diante as resoluções acima apresentadas, as mesmas já apresentam disposições específicas no que tange a limite de emissões de ruído para veículos leves e pesados, além de dispor sobre inspeção veicular, havendo, para a primeira, etapas progressivas de redução dos limites, com previsão temporal até 2035.

4.2.14. Da Indústria e produtos industriais Da inovação industrial em qualidade, sustentabilidade ambiental sonora, ecoeficiência ambiental acústica e o ecodesign

4.2.14.1. O capítulo "Da Indústria e produtos industriais Da inovação industrial em qualidade, sustentabilidade ambiental sonora, ecoeficiência ambiental acústica e o ecodesign" é composto pelos artigos 42º a 45º (páginas 17 e 18). Esses dispositivos abordam uma proposta de regulamentação da emissão de ruídos provenientes da indústria e seus produtos, com foco na inovação em qualidade, sustentabilidade, ecoeficiência acústica e ecodesign. Ademais, estabelece limites de intensidade de emissões, com a possibilidade de cobrança de preço público em casos de ultrapassagem desse limite. Por fim, estabelece sobre questões relacionadas ao incentivo a inovação industrial e adoção de planos de transição industrial.

Art. 42. A indústria será incentivada a adotar práticas de sustentabilidade ambiental sonora na fabricação de equipamentos, máquinas e ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas.

Art. 43. A ecoeficiência ambiental acústica é um dos instrumentos para a sustentabilidade ambiental sonora da indústria.

Parágrafo único. A ecoeficiência ambiental acústica da indústria deve priorizar a emissão zero ruídos e/ou baixa emissão de ruídos por equipamentos, máquinas e ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas.

Art. 44. A emissão de ruídos por quaisquer atividades, industriais, comerciais, serviços, obras, uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, veículos, deverá cumprir as diretrizes desta Resolução.

Art. 45. A fabricação e/ou produção de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos com potência de emissão de ruídos, está sujeita a esta Resolução.

§1º. A potência da emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas e objetos é de 40 dB (A), atendendo-se as normas de proteção à saúde ambiental e às normas de bem estar e conforto ambiental e sonoro.

§2º Para todos os efeitos legais, a qualidade industrial acústica está condicionada à observância do padrão do controle de emissão de ruídos, dentro do limite máximo de 40 dB (A).

§3º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a potência de emissão de ruídos superior ao limite máximo de 40 dB (A), se necessária para o atendimento de alguma função sonora de alerta das operações das máquinas, ferramentas, objetos e/ou dispositivos.

§4º O fabricante e/ou produtor de máquinas, equipamentos, ferramentas, objeto, com potência de emissão de superior limite ao máximo de 40 dB (A) deverá pagar um preço público para emissão de ruídos acima do limite máximo, estabelecido em valor para desincentivar a potência de emissão de ruídos.

§5º O poder público incentivará a inovação industrial para atender o princípio da ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica na fabricação de equipamentos, máquinas, ferramentas.

§6º O poder público adotará um plano de transição industrial progressivo com metas para reduzir a potência de emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas e objetos (plano de incentivos para baixa emissão de ruídos) e para zerar a emissão de ruídos dos equipamentos, máquinas, ferramentas e objetos (plano de incentivos para zerar a emissão de ruídos).

§7º. O fabricante, produtor, comerciante, distribuidor, vendedor, fornecer deverá informar, com clareza e precisão os consumidores e terceiros a respeito da potência de emissão de ruídos e os riscos à saúde humana, saúde ambiental, bem estar e conforto ambiental e auditivo.

4.2.14.2. Em análise ao estabelecido nos referidos dispositivos, estes apresentam determinações desafiadores para a sua implementação. O Art. 44 determina o cumprimento das diretrizes da Resolução, sendo que há, dentre outros fatores, a necessidade de uma visão mais específica diante aos desafios e especificidades existentes nos diversos setores e segmentos industriais. A fixação de um limite máximo de 40 dB(A), em regra, para emissão de ruídos por equipamentos e máquinas, apesar de visar atender a proteção à saúde ambiental, conforme constar na minuta, precisa ser melhor entendido, principalmente no que tange a sua viabilidade técnica.

4.2.14.3. Em adicional, a disposição sobre incentivo à inovação e adoção de planos de transição industrial ultrapassam os aspectos técnicos de gestão da emissão de ruídos possíveis de edição por meio de Resolução Conama. Ademais, cabe a necessidade de discussão com os setores envolvidos e outras pastas ministeriais, para que assim possam ser obtidas ações eficazes.

4.2.15. Construção Civil Padrões qualidade técnica, em conformidade com a sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica

4.2.15.1. O capítulo "Construção Civil Padrões qualidade técnica, em conformidade com a sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica" é composto pelos artigos 46º a 48º (páginas 18 e 19). Esses dispositivos abordam uma proposta de limitação de emissões de ruído em obras civis, com a possibilidade de ampliação do limite mediante a pagamento de preço público e autorização administrativa. Ademais, há o estabelecimento de obrigatoriedade de implementação de barreiras acústicas, medidas e/ou o enclausuramento de maquinários. Por fim, determina que as edificações deverão atender a padrões de ecoeficiência acústica e que o poder pública deverá incentivar o uso de tecnologias limpas e sustentáveis para a redução de emissão de ruído.

Art. 46. A emissão de ruídos por obras de construção civil e serviços correlatos deve obedecer ao limite máximo de 50 dB (A) (cinquenta decibéis), respeitando-se as normas de saúde ambiental, qualidade ambiental sonora, bem estar e conforto ambiental.

§1º. Excepcionalmente, o limite máximo de emissão de ruídos pode ser ampliado se houver o pagamento de preço público pela emissão de ruídos, em valor suficiente para desincentivar a emissão de ruídos, condicionada à autorização à deliberação da autoridade administrativa responsável pelo setor de construção civil da cidade.

§2º. Obrigatoriamente, obras de construção civil devem ser precedidas de estudos prévios de impacto ambiental e acústico em relações de vizinhança.

§3º Obrigatoriamente, obras de construção civil devem utilizar de barreiras acústicas e/ou medidas e enclausuramento de máquinas, a fim de evitar

o vazamento dos ruídos para a vizinhança.

Art. 47. As edificações deverão, obrigatoriamente ter padrões de performance em ecoeficiência ambiental acústica.

Art. 48. O poder público incentivará a inovação na construção civil para o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

4.2.15.2. De mesma forma que abordado no capítulo anterior, a adoção de limites de emissões precisa ser melhor entendido e discutido, principalmente referente a sua viabilidade técnica. Também, a disposição sobre incentivo à inovação na construção civil ultrapassam os aspectos técnicos de gestão da emissão de ruídos possíveis de edição por meio de Resolução Conama.

4.2.16. Da aviação civil Sustentabilidade Ambiental sonora e Ecoeficiência ambiental sonora e Do impacto setor ferroviário nas cidades e a sustentabilidade ambiental acústica

4.2.16.1. O capítulo “Da aviação civil Sustentabilidade Ambiental sonora e Ecoeficiência ambiental sonora” é composto pelos artigos 49º a 50º (página 19). Os dispositivos estabelecem diretrizes para o controle da emissão de ruídos no setor da aviação civil, incluindo a infraestrutura aeroportuária e helipontos.

Art. 49. Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais incentivarão práticas de sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica para o setor da aviação civil.

Parágrafo único. Será incentivada a ecoeficiência ambiental acústica das aeronaves, bem como suas respectivas operações.

Segundo parágrafo. Será incentivado a ecoeficiência ambiental acústicas das infraestruturas aeroportuárias.

Terceiro parágrafo. Será incentivada a ecoeficiência ambiental acústica das rotas aéreas que impactem as cidades.

Art. 50. O poder público municipal em seu zoneamento urbano ambiental deverá priorizar a proteção do meio ambiente sonora, bem estar e conforto ambiental sonora, com a avaliação do impacto ambiental acústico de helipontos e respectivas rotas áreas de helicópteros.

4.2.16.2. Apesar da proposta apresentar avanços normativos no que tange a emissão de ruídos na aviação civil, não é especificado mecanismos concretos de implementação, de modo que possa ser avaliado objetivamente o atingimentos de resultados e efetividade. Em específico para aviação civil, já é presente um arcabouço normativo, dentre os quais pode-se citar o regulamento RBAC 36 (Requisito de Ruído para Aeronave), da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a qual prevê limites máximos de emissão de ruídos, além de apresentar procedimentos de medição, e o regulamento RBAC 161, que estabelece sobre os Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos (ANAC, 2023).

4.2.16.3. Cabe também destaque que o Art. 28 da presente minuta já apresentou proposta quanto a adoção de zoneamento ambiental acústico para rotas aéreas de helicópteros, havendo repetição do tema.

4.2.16.4. No caso do capítulo “Do impacto setor ferroviário nas cidades e a sustentabilidade ambiental acústica” é composto pelos artigos 51º a 56º (página 20). Os dispositivos estabelecem diretrizes para o controle da emissão de ruídos no setor ferroviário:

Art. 51. Os governos federal, estadual e municipal adotarão medidas de cooperação e colaboração para eliminar e reduzir a poluição ambiental sonora causadas por serviços ferroviários.

Art. 52. São obrigatórios de estudos de impacto ambiental acústico no licenciamento das atividades de transporte ferroviários.

Art. 53. São obrigatórias medidas de mitigar o impacto ambiental acústico causado pelos serviços ferroviários no âmbito das cidades, incluindo-se as locomotivas, operações e locais de estacionamento das máquinas.

Art. 54. São obrigatórias medidas para monitorar o impacto ambiental acústico dos serviços ferroviários, em tempo real.

Art. 55. São obrigatórias medidas para mitigar o impacto ambiental acústicas das “buzinas de trens”, em áreas residenciais, hospitalares e escolares.

Art. 56. O poder público deve informar obrigatoriamente a população a respeito dos riscos de poluição ambiental sonora em áreas próximas aos serviços de transporte ferroviário, bem como os riscos de desvalorização de imóveis.

4.2.16.5. Para os veículos ferroviários, consta-se a presença da norma ABNT NBR 16.772/2019, que regulamenta as emissões sonoras de veículos ferroviários de transporte de cargas e trens de passageiros de longo percurso. A referida norma também define parâmetros técnicos para medição e avaliação das emissões acústicas.

4.2.16.6. Cabe mencionar que no âmbito do licenciamento ambiental para o setor ferroviário constam-se a Resolução Conama nº 479, de 15 de março de 2017, a qual "dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação" e a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a qual "dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental".

4.2.16.7. Concluindo, para o setores aeronáuticos e ferroviários, consta-se a existência de normas que abordam sobre a emissão de ruídos. Dessa forma, há a necessidade de uma avaliação específica sobre os impactos de um regulamento via Conama, de modo que compatibilize dentro da possibilidade regulamentar do presente conselho, além da necessidade de discussão com os atores envolvidos para uma normatização eficaz. Por fim, apesar da competência do Conama em estabelecer normas e critérios para a proteção ambiental, é importante destacar as limitações normativas regidas por decretos, leis e normas superiores, como a Constituição Federal e a Lei nº 6.938/81 além das competências normativas de suas respectivas agências reguladoras.

4.2.17. Da proteção ao ambiente educacional e de ensino; Da proteção ao meio ambiente hospitalar, postos de saúde e estabelecimentos de idosos; Da proteção ao meio ambiente do trabalho; Da proteção ao meio ambiente residencial; e Das relações de vizinhança limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora

4.2.17.1. O capítulo “Da proteção ao ambiente educacional e de ensino” é composto pelos artigos 57º a 59º (páginas 20 e 21). Os dispositivos abordam sobre a proteção ambiental sonora nos ambientes de ensino, com o estabelecimento de ações do poder público para a promoção de programas de proteção, emprego de sinalização e a promoção de incentivos a programas de educação ambiental sonora.

Art. 57. O poder público adotará programas especiais de proteção ao entorno ambiental sonora de escolas, universidades, centros educativos, faculdades e congêneres, diante da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Art. 58. Será obrigatórias placas de sinalização para advertências legais de respeito ao ambiente de ensino de escolas, universidades, faculdades, centros de pesquisas, entre outros.

Art. 59. O poder público incentivará programas de educação ambiental sonora nos estabelecimentos de ensino para informar a respeito dos riscos de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, abusivos, bem como incentivar que alunos e professores participem de programas de monitoramento ambiental sonora.

4.2.17.2. No capítulo "Da proteção ao meio ambiente hospitalar, postos de saúde e estabelecimentos de idosos", apresentados pelos artigos 60º e 61º (página 21), o enfoque consiste nos ambientes hospitalares e estabelecimentos de idosos.

Art. 60. O poder público adotará programas especiais de proteção ao entorno ambiental sonora de hospitais, postos de saúde. diante da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Art. 61. Serão obrigatórias placas de sinalização para advertências legais de respeito ao ambiente de hospitalar, postos de saúde e estabelecimentos para idosos.

4.2.17.3. Referente ao capítulo "Da proteção ao meio ambiente do trabalho", composto pelos artigos 62 a 64 (pagina 21), abordam a proteção do meio ambiente sonoro no trabalho, com o estabelecimento de limites de emissões de ruídos nesse ambiente.

Art. 62. O meio ambiente do trabalho deve respeitar o limite máximo de emissão de ruídos de 50 dB (A), segundo a norma de proteção à saúde ambiental e ocupacional, e 40 dB (A) para a norma de proteção ao bem estar e conforto ambiental sonoro auditivo.

Art. 63. Equipamentos, máquinas, ferramentas e objetivos utilizados por trabalhadores devem seguir o limite máximo de emissão de ruídos.

§1º. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a emissão de ruídos superior ao limite máximo se efetuado o pagamento de um preço público pela emissão acima do limite máximo, em valor para desincentivar a emissão de ruídos.

§2º. Obrigatoriamente, devem ser adotadas barreiras acústicas e/ou enclausuramento das máquinas para evitar a propagação dos ruídos.

Art. 64. O poder público adotará planos de educação ambiental e acústica no meio ambiente do trabalho, bem como para difundir padrões de ecoeficiência ambiental e acústica de equipamentos, máquinas e ferramentas, obra e serviços.

4.2.17.4. Cabe reiterar que o estabelecimento de novos limites máximos de emissão de ruídos, conforme exposto no artigo 62º, precisa ser discutido no âmbito do Conama.

4.2.17.5. Já o capítulo "Da proteção ao meio ambiente residencial", o qual apresenta os artigos 65º ao 68º (pagina 22), aborda sobre a proteção de qualidade ambiental sonora nos ambientes residencial e comercial.

Art. 65. Os órgãos ambientais adotarão programas de proteção à qualidade sonora do meio ambiente residencial e comercial.

Art. 66. Será incentivado o uso de tecnologias limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Art. 67. Serão incentivados programas de educação ambiental sonora para áreas residências e comerciais.

Art. 68. Será incentivado o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos

4.2.17.6. Por fim, o capítulo "Das relações de vizinhança limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora", composto pelos artigos 69º a 71º (pagina 22), aborda sobre o aspecto nas relações de vizinhança, os quais incubem aos órgãos ambientais o incentivo a programas de regeneração e recuperação da qualidade sonora, o emprego de tecnologias "limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos" e a adoção de programas de educação ambiental.

Art. 69. Os órgãos ambientais incentivarão e adotarão programas de regeneração, recuperação e resgatar a qualidade ambiental sonora em relações de vizinhança.

Art. 70. Os órgãos ambientais incentivarão o uso de tecnologias limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Art. 71. Os órgãos ambientais adotarão programas de educação ambiental sonora para relações de vizinhanças, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

4.2.17.7. Em síntese, os artigos 57 a 71 da proposta abordam sobre a proteção da qualidade sonora nos ambientes escolares, hospitalares, laboral e residencial. Embora não sejam diretamente regulados pelo Conama, as disposições presentes nos artigos supracitados possuem certo alinhamento com o atual Programa Silêncio. Esse programa já estabelece que as emissões de ruídos decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as referentes de propagandas políticas, devem atender aos limites aceitáveis pela Norma NBR 10.151 - "Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade" (IBAMA, 2022).

4.2.17.8. Cabe destaque que, conforme previsto no atual normativo Resolução Conama nº 2/1990 (Programa Silêncio), em seu artigo , permite os estados e municípios o estabelecimento de programas de controle de poluição sonora e, caso necessário, a fixação de valores de emissões mais rigorosos que os previstos atualmente.

Art. 3º Disposições Gerais: · Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;

· Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;

· Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;

· Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.

· Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.

4.2.18. **Programas de Inovação**

4.2.18.1. O capítulo "Programas de Inovação" é composto pelo artigo 72º (páginas 22 e 23). Conforme descrito pelo referido artigo, determina a atribuição dos órgãos públicos em incentivar a inovação na proteção e melhoria ambiental, com foco na emissão de ruídos.

Art. 72. Os órgãos públicos incentivarão a inovação na proteção ambiental e melhoria da qualidade ambiental, em conformidade com os seguintes critérios:

a) Inovação ambiental, com a definição de métodos, padrões, metodologias, métricas, resultados, performance, protocolos, cronogramas, prazos, para a proteção ambiental e a melhoria do meio ambiente, e em especial para eliminar e reduzir a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danos;

b) Inovação industrial, com a definição de produtos industriais, com qualidade técnica acústica e sustentável acusticamente, em conformidade com o ecodesign mecânico e/ou elétrico e padrões de ecoeficiência ambiental acústica, para zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos, bem como para adotar selos de eficiência industrial acústica.

c) Inovação tecnológica, com o incentivo a tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, com emissão zero ruídos;

d) Inovação social e para a cidadania, com a definição de ações, programas, projetos para incentivar a comunidade a regenerar, recuperar e resgatar a qualidade do meio ambiente sonoro, livre de poluição sonora. Promover o engajamento dos cidadãos no monitoramento da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

4.2.18.2. A promoção de inovação tecnológica pode auxiliar na produção de equipamentos e técnicas os quais sejam mais eficientes e possam promover uma menor emissão de ruídos. Contudo, destaca-se uma possível desafio apresentado no item "c", quando ao incentivo a inovação para tecnologias com "emissão zero ruídos".

4.2.18.3. Cabe mencionar que a promoção de inovação, conforme apresentado pelo dispositivo, já é mencionado em vários capítulos da presente proposta, percebendo-se uma redundância de informações, dificultando ter uma melhor compreensão sobre o que está sendo proposto. Destaca-se também a já citada delimitação legal de competências do Conama, a qual deve ser observada na proposição de novos normativos a serem aprovados por este conselho.

4.2.19. **Do inventário e registro obrigatório nacionalmente de todos os equipamentos, máquinas, ferramentas, serviços, obras e infraestruturas e veículos com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danos**

4.2.19.1. O capítulo "Do inventário e registro obrigatório nacionalmente de todos os equipamentos, máquinas, ferramentas, serviços, obras e

infraestruturas e veículos com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danos” é composto pelo artigo 73º (página 23). Os dispositivos estabelecem diretrizes para a realização de inventário para equipamentos, máquinas, ferramentas, obras, serviços e infraestrutura, desde que atendidos os requisitos estabelecidos por este artigo.

Art. 73. O Ministério do Meio Ambiente, com a assessoria do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e demais órgãos públicos federais, fará o inventário e o registro de todos os equipamentos, máquinas, ferramentas, com riscos de causar a poluição ambiental sonora e/ou emitir ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. O inventário e registro inclui atividades relacionados obras, serviços e infraestruturas que apresentem riscos de causar a poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

4.2.19.2. Inicialmente, cabe análise quanto a viabilidade de realização de inventário de "todos" os itens supracitados, a qual cabe a sua discussão no âmbito do Conama quanto a sua viabilidade operacional.

4.2.19.3. Cabe menção que, no âmbito do MMA e por força da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, a qual instituiu a Política Nacional de Qualidade do Ar, prevê como competência desse ministério a elaboração de inventários de emissões de poluentes atmosféricos, o qual aborda um "conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido" (Art. 1º, VII).

4.2.20. **Selo de Ecoeficiência ambiental acústica**

4.2.20.1. O capítulo “Selo de Ecoeficiência ambiental acústica” é composto pelos artigos 74º a 78º (página 24). Nesses dispositivos, estabelecem a criação do Selo Ecoeficiência Ambiental Acústica para a indicação do nível de emissões de ruído de equipamentos e máquinas. Determina que os testes devem ser conduzidos em laboratórios credenciados, determinando que os fabricantes devem solicitar o selo ao Ibama, enquanto seria imputado ao INMETRO a responsabilidade pela organização e implantação do selo.

Art. 74. Fica criado o Selo Ecoeficiência Ambiental Acústica, como método indicativo do nível de potência de emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos, entre outros congêneres.

Art. 75. Os testes de medição do nível de potência de emissão de ruídos deverão ser realizados por laboratórios credenciados, conforme as normas técnicas nacionais e internacionais.

Art. 76. O fabricante dos equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, com potência de emissão de ruídos deverão solicitar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a obtenção do Selo de Ecoeficiência Ambiental Acústica para toda sua linha de fabricação, encaminhando a relação completa de seus modelos.

Art. 77. O fabricante dos equipamentos, máquinas, ferramentas, seu representante legal e importador são responsáveis pela realização dos testes exigidos, devendo manter arquivo atualizado e permanece com todas as medições dos equipamentos comercializados.

Art. 78. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO é o órgão responsável pela organização e implantação do selo ruídos.

4.2.20.2. De modo a viabilizar o atingimento dos objetivos do Programa Silêncio, estabelecido pela Resolução Conama nº 2/1990, foi desenvolvido o "Selo Ruído", por meio da Resolução Conama nº 20, de 7 de dezembro de 1994. Esta resolução instituiu a obrigatoriedade de informar o nível de emissões de ruídos em eletrodomésticos, nacionais ou importados, que produzam ruído durante o seu funcionamento, conforme as disposições da Resolução Conama nº 20/1994. Também, ressalta-se que o referido "selo" atende a um dos objetivos do Programa Silêncio em incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando em sua utilização.

4.2.21. **Das licitações e contratos públicos conforme parâmetros de sustentabilidade ambiental acústica e ecoeficiência ambiental acústica e Obrigatoriedade de incluir cláusula de sustentabilidade ambiental nos contratos de concessão, permissão e autorização**

4.2.21.1. O capítulo “Das licitações e contratos públicos conforme parâmetros de sustentabilidade ambiental acústica e ecoeficiência ambiental acústica” é composto pelos artigos 79º (página 24). O presente artigo estabelece a adoção de padrões de qualidade técnica acústica, em licitações e contratos públicos, em aplicação a nível nacional.

Art. 79. Os governos federal, estadual, distrital e municipal, adotarão nos sistemas de licitações e contratos públicos de obras, produtos e serviços, padrões de qualidade técnica acústica, em conformidade com critérios de sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica.

4.2.21.2. Já o capítulo "Obrigatoriedade de incluir cláusula de sustentabilidade ambiental nos contratos de concessão, permissão e autorização", é composto pelos artigos 80º e 81º (página 25), determinando a inserção de cláusula de sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica em contratos de concessão, permissão e autorização, sobre os diversos setores conforme indicados no artigo 81º.

Art. 80. É obrigatório nos contratos de concessão, permissão e autorização a inclusão da cláusula de sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica.

Art. 81. A obrigatoriedade da inclusão da cláusula da sustentabilidade ambiental acústica e ecoeficiência ambiental acústica abrange o setor rodoviário, metroviário, ferroviário, aviação civil, transportes, portos, aeroportos, construção de prédios públicos, serviços de limpeza pública, saneamento ambiental, entre outros.

4.2.21.3. Referente aos dispositivos supracitados, não consiste como competência do Conama a regulamentação sobre a temática de licitações e contratos. Contudo, cabe destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 já traz, em seu texto, princípios a serem seguidos para a licitações públicas, dentre os quais, inclui o "Desenvolvimento Nacional Sustentável".

4.2.22. **Tribunais de Contas e a sustentabilidade ambiental acústica**

4.2.22.1. O capítulo "Tribunais de Contas e a sustentabilidade ambiental acústica" é apresentado pelo artigo 82º (página 25). Em resumo, atribui ao Tribunal de Contas a fiscalização da observância do princípio da sustentabilidade ambiental acústica e ecoeficiência nos respectivos níveis de governo de sua competência, inclusive sobre a inserção de cláusula nos contratos de concessão, permissão e autorização.

Art. 82. Os Tribunais de Contas da União e dos Estados, no respectivo âmbito de sua competência fiscalizarão a observância do princípio da sustentabilidade ambiental acústica e a ecoeficiência ambiental acústica pelos governos federal, estaduais e municipais, inclusive a inserção de cláusula de sustentabilidade ambiental acústica em contratos de concessão, permissão e em autorizações.

4.2.22.2. Referente ao dispositivo supracitado, não consiste como competência do Conama a regulamentação sobre a atuação dos Tribunais de Contas frente as suas competências institucionais.

4.2.23. **Da modernização dos poderes de polícia ambiental, poder de polícia de trânsito e poder de polícia sanitária**

4.2.23.1. O capítulo "Da modernização dos poderes de polícia ambiental, poder de polícia de trânsito e poder de polícia sanitária" é apresentado pelo artigo 83º (página 25), o qual aborda sobre os poderes de polícia ambiental, sanitária e de trânsito.

Art. 83. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotarão planos de governança ambiental acústica, com a modernização dos poderes de polícia ambiental, poder de polícia de trânsito e poder de polícia sanitária.

Parágrafo único. Os planos de modernização dos poderes de polícia ambiental, polícia de trânsito e poder de polícia sanitária incluirão

investimentos na contratação de servidores públicos, treinamento e formação de servidores públicos, investimentos em inovações tecnológicas de monitoramento da qualidade ambiental sonora,

4.2.23.2. Consiste como uma das atribuições previstas no Conama a regulação do controle ambiental, norteador assim o poder de polícia da administração pública. Entretanto, cabe ressalva sobre a inclusão dos poderes de polícia de trânsito e sanitária, o que pode extrapolar o âmbito de competências reguladoras desse conselho.

4.2.24. **Da inteligência e vigilância de mercados, agentes e produtos e serviços**

4.2.24.1. O capítulo "Da inteligência e vigilância de mercados, agentes e produtos e serviços" é apresentado pelo artigo 84º (pagina 25), o qual aborda sobre "mecanismos de inteligência e monitoramento de mercados, agentes, produtos e serviços".

Art. 84. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotarão mecanismos de inteligência e monitoramento de mercados, agentes, produtos e serviços, para verificar a conformidade com os padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

4.2.24.2. Referente ao dispositivo supracitado, não consiste como competência do Conama a regulamentação sobre mecanismos e monitoramento de mercados e agentes.

4.2.25. **Da efetivação do princípio do poluidor-pagador**

4.2.25.1. O capítulo "Da efetivação do princípio do poluidor-pagador" é apresentado pelo artigos 85º a 89º (pagina 25).

Art. 85. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotarão mecanismos econômicos, financeiros e tributários para efetivar o princípio do poluidor pagador.

Art. 86. Serão instituídas taxas ambientais para as atividades dos poluidores ambientais sonoros.

Art. 87. Serão proibidos financiamentos, empréstimos, subsídios para atividades causadores de poluição ambiental sonora.

Art. 88. Os governos federais, estaduais e municipais atualizarão as respectivas legislações ambientais para incluir sanções administrativas, civis, criminais para dissuadir a conduta antissocial, ineficiente e insustentável ambiental dos poluidores ambientais sonoras, bem como dos co-responsáveis.

Art. 89. Os governos federais, estaduais e municipais adotarão procedimentos administrativos ágeis, céleres, eficientes e efetivo para a prevenção e solução de incidentes com poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo único. Incluem-se como medidas obrigatórias na atualização da legislação ambiental: ordens administrativas para cessação imediata da poluição ambiental sonora, interdição imediata do uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, suspensão de direitos, restrições a direito, obrigações de regenerar, recuperar e resgatar a qualidade do meio ambiente sonoro, compensação ambiental, auditoria ambiental, busca e apreensão de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, inventário ambiental, entre outras a serem definidas pela autoridade competente.

4.2.25.2. Em análise aos artigos propostos, as disposições poderão ultrapassar a competência normativa do Conama, considerando aquelas referenciadas na Lei nº 6.938/1981 e Decreto nº 99.274/1990. Para melhor compreender, e conforme o proposto, propõe-se: a criação de mecanismos econômicos e tributários (Art. 85), a criação de taxas ambientais (Art. 86), a determinação de proibição de financiamento e subsídios (Art. 87), a determinação de atualização de legislações que estabeleçam sanções criminais (Art. 88) e e regular matéria afeta ao processo administrativo (Art. 89).

4.2.26. **Dos Investimentos públicos e privados em sustentabilidade ambiental sonora e Dos subsídios e incentivos às medidas para eliminar, reduzir e isolar o impacto da poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.**

4.2.26.1. O capítulo "Dos Investimentos públicos e privados em sustentabilidade ambiental sonora", composto pelos artigos 90 e 91 (páginas 26 a 27), propõe incentivos financeiros e mudança na governança corporativa.

Art. 90. Os governos federal, estadual, distrital e municipal incentivarão investimentos públicos e privados em negócios, atividades, infraestrutura, obras, máquinas, relacionados à sustentabilidade ambiental acústica, para fomentar tecnologias limpas, saldaíveis e sustentáveis, livres de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 91. A Comissão de Valores Mobiliários adotarà medidas de governança corporativa para o alinhamento com parâmetros de sustentabilidade ambiental acústica, como um valor a ser integrado no modelo de negócios das companhias.

4.2.26.2. Relacionado ao mesmo tema, o capítulo "Dos subsídios e incentivos às medidas para eliminar, reduzir e isolar o impacto da poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos" propõe a criação de incentivos econômicos, financeiros, tributários e subsídios públicos para a promoção da redução da poluição sonora.

Art. 92. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotarão um programa de incentivos econômicos, financeiros, tributários e subsídios públicos para medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. No conjunto destas medidas incluem-se medidas de isolamento acústico como materiais de absorção de ruídos, janelas com vidros duplos, esquadrias à prova de vazamento do outro, barreiras acústicas, entre outras a serem definidas por órgãos técnicos.

4.2.26.3. Os artigos propostos abordam temas como incentivos financeiros, subsídios e governança corporativa, o que extrapola o âmbito de competências do Conama.

4.2.27. **Educação Ambiental Sonora e Da cultura ambiental acústica. Do respeito à dimensão multicultural da sustentabilidade ambiental sonora**

4.2.27.1. O capítulo "Educação Ambiental Sonora", composto pelos artigos 93 a 95 (páginas 27 e 28), tratam da educação ambiental sonora.

Art. 93. Os poderes públicos da União, Estados e Municípios adotarão programas de educação ambiental sonora, para promover os valores da ecoeficiência ambiental sonora e sustentabilidade ambiental sonora.

Art. 94. Os poderes públicos federais, estaduais e municipais realizarão campanhas de educação ambiental para informar a população a respeito dos riscos à saúde causadas pela poluição ambiental sonora e pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 95. Nos programas e campanhas de educação ambiental serão incluídos conhecimentos científicos sobre ética ambiental, engenharia ambiental, bioacústica, engenharia acústica, psicoacústica, psicofísica, entre outros

4.2.27.2. Os artigos 93º, 94º e 95º tratam sobre a temática de educação ambiental sonora, o qual o Conama poderá, dentro de seu escopo de competências, o estabelecimento de diretrizes e recomendações. Entretanto, poderá extrapolar a sua competência na determinação de obrigações aos Estados de Municípios e na definição de currículos obrigatórios de ensino.

4.2.27.3. No caso do capítulo "Da cultura ambiental acústica. Do respeito à dimensão multicultural da sustentabilidade ambiental sonora", composto pelo artigo 96º (pagina 28), propõe o reconhecimento do direito à cultura da sustentabilidade ambiental, associando-o qualidade ambiental sonora, inovação e planejamento urbano.

Art. 96. Os governos federal, estadual, distrital e municipal promoverão o direito à cultura da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo primeiro. O direito à sustentabilidade ambiental está correlacionado à cultura do desenvolvimento sustentável, sendo incompatível com a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo segundo. O direito à cultura da educação em desenvolvimento sustentável. demanda ações dos governos nacionais, estaduais e municipais em sobre educação em desenvolvimento sustentáveis.

Parágrafo terceiro. O direito à cultura da inovação responsável demanda a vinculação da engenharia industrial do produto à responsabilidade ambiental sonora.

Parágrafo quarto. O direito à cultura da qualidade técnica acústica dos produtos industriais, com emissão zero ruídos e/ou baixíssima emissão de ruídos, em circunstâncias excepcionais.

Parágrafo quinto. O direito à cultura engenharia responsável pelo produto e/ou serviço, com atualização dos códigos de ética da engenharia, para vincular a produção industrial aos valores fundamentais ambientais e da sustentabilidade ambiental acústica e direitos humanos.

Parágrafo sexto. O direito à cultura da quietude e tranquilidade no meio ambiente urbano. Estudos científicos demonstram, para além do valor cultural, o valor econômico de áreas de quietude urbana

4.3. De mesmo modo que o analisado no capítulo "Educação Ambiental Sonora", dentro do âmbito do Conama, poderá estabelecer diretrizes e recomendações sobre a poluição sonora, como também a recomendação de práticas sustentáveis e apoio a políticas de educação ambiental. Contudo, constata-se uma possível extrapolação ao escopo de regulação do Conama, como a criação e definição de direitos fundamentais, determinação de atualização de código de ética profissional e a imposição de padrões de produção.

5. CONCLUSÃO

5.1. A poluição sonora consiste de tema de importante relevância para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Dessa forma, entende-se como fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações que visem o monitoramento e controle das emissões de ruídos, objetivando o bem-estar e a saúde da população. Nesse contexto, considera-se essencial, dentre outras ações, promover a contenção e o gerenciamento das emissões de ruído, por meio de medidas integradas, da regulamentação de limites de emissão de ruído; do incentivo à pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, à fabricação e utilização de veículos e equipamentos com menor intensidade de emissão de ruído; e por meio da educação ambiental.

5.2. Diante a importância do tema poluição sonora, faz-se salutar uma visão sistêmica e atualizada quanto as diretrizes, ações e limites que se façam necessárias para o bem-estar. Dessa forma, a revisão e atualização de normas para a emissão de ruído e poluição sonora precisa não apenas estar balizada por fatores técnicos e objetivos, mas também pela intersetorialidade de temas e a discussão com os diversos atores envolvidos, incluindo as empresas e sociedade civil, de modo em que as disposições normativas sejam eficazes e efetivas para o atingimento de seus objetivos. Diante disso, as resoluções editadas pelo Conama consistem de importante instrumento na promoção de uma melhor qualidade ambiental, fruto de discussões e avaliações no âmbito desse conselho.

5.3. Em específico para a presente sugestão de minuta de resolução Conama, de modo a concluir a presente análise, pode-se promover os seguintes comentários a respeito de seu conteúdo, considerando o escopo de atribuições deste Departamento de Qualidade Ambiental, do MMA. A presente análise não é exaustiva, podendo haver outros pontos de atenção na presente minuta os quais não foram analisadas.

5.4. Inicialmente, diante do escopo apresentado, a proposta consiste numa nova proposta normativa, não sendo indicados pontos de alteração, manutenção ou revogação de dispositivos das resoluções Conama nº 1/1990, Conama nº 2/1990 e Conama nº 20/1993, mas havendo temáticas relacionadas com as referidas resoluções. Quanto ao aspecto da apresentação temática, apesar da proposta estar dividida em capítulos, percebe-se que em algumas delas há certa intersecção, sendo recomendado uma revisão para que seja proposto uma estrutura mais objetiva, de modo a possibilitar a sua aplicação como norma regulamentadora. Como exemplo, a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), já estabeleceu conceitos e princípios da política ambiental.

5.5. Outro destaque consiste nos temas abordados na presente proposta. A presente proposta é extensa, composta por 42 "considerandos", 32 capítulos e 109 artigos, estes os quais apresentam diferentes abordagens sobre o tema poluição sonora e emissões de ruído de maneira ampla. Dessa forma, há a necessidade de identificar se em cada um deles seria o caso de ser proposto por resoluções específicas, de forma aderente a atual contexto legal e constitucional, de modo a permitir a sua aplicação de forma eficiente e eficaz. Cabe também a avaliação se os presentes temas são escopo de regulamentação por meio das resoluções Conama, conforme abordado na análise, além de haver a possibilidade de incompatibilidade com outras normas atualmente vigentes e que não são alvo de revisão ou alteração por esta proposta. Ademais, sobre o aspecto de apresentação, constatou-se erro de numeração de artigos e falta de objetividade e de informações em alguns trechos, conforme mencionado na análise, que permita viabilizar a sua aplicabilidade. Traz ainda ações de incentivo de zerar emissões, de considerável dificuldade de atingimento.

5.6. Também, é apresentado em vários artigos a proposta de redução de limites nas emissões de ruídos e que, em alguns dispositivos, justifica com os níveis indicados pela OMS. Inicialmente, para o estabelecimento de redução dos limites precisa ser discutido no âmbito do Conama para verificar a sua possibilidade. Também, cabe destacar que os níveis recomendados pela OMS consistem de recomendações para políticas ambientais.

5.7. Ainda na presente minuta, há determinações de ações para órgãos e entes, como por exemplo para os Tribunais de Contas, sendo necessário uma avaliação jurídica quanto a viabilidade de determinadas imposições, considerando as limitações formais e materiais afetas às resoluções no âmbito do Conama.

5.8. Cabe mencionar sobre a viabilidade operacional de aplicação dos dispostos por esta proposta. A proposta estabelece ações e limitações que precisam de viabilidade por parte dos órgãos competentes, para possibilitar a sua aplicação.

5.9. Por fim, recomenda-se uma revisão completa da proposição apresentada, sobre os aspectos formais e materiais, para que a proposição possa atender as condições necessárias para deliberação no âmbito do Conama.

Dessa forma, é a manifestação técnica.

(assinado eletronicamente)

DANIEL MELO
Analista Ambiental

De acordo. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

LUIZ MANDALHO
Coordenador-Geral de Qualidade Ambiental *Substituto*



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Felipe Rocha Melo, Analista Ambiental**, em 07/04/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Haisi Mandalho**, **Coordenador(a) - Geral Substituto(a)**, em 07/04/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1922488** e o código CRC **B0F89E22**.

Referência: Processo nº 02000.013990/2024-57

SEI nº 1922488